



6609

JULGAMENTO DE RECURSO DO EDITAL Nº 3507/2023**DO RECURSO:**

O expediente versa o recurso interposto referente ao julgamento das propostas apresentadas ao **Edital Nº 3507/2023**, que trata da Contratação de Empresa para a realização de coleta convencional de resíduos. O recurso foi interposto pela Empresa **CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - CNPJ nº 93.966.828/0001-80**. Nesse passo, tem-se que o recurso se apresenta tempestivo e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A Empresa, ora recorrente, apresenta uma série de alegações, relacionadas basicamente aos valores do vale refeição e vale alimentação, pretendendo a sua classificação e desclassificação da empresa Kowal, as quais sinteticamente passamos a sintetizar:

Alega que a elaboração da planilha de custos pela recorrente está correta e ocorreu de acordo com as Convenções Coletivas das categorias e que abrangem o Município de Caçapava do Sul, anexando ao recurso, Convenção Coletiva que entende aplicável.

Que houve equívoco na elaboração do projeto básico, ao não observar corretamente a convenção coletiva aplicável, sendo dever de cada licitante cumprir o regramento vigente, pois terá que respeitar a convenção coletiva e legislação vigente durante toda a execução contratual.

Diz que, provavelmente, houve interpretação equivocada das cláusulas da convenção e que atendeu ao que estabelecem as convenções coletivas quanto ao vale alimentação e vale refeição, devendo ter sua proposta classificada.

Quanto à proposta da empresa Kowal, refere que os valores do vale refeição não são condizentes com as convenções coletivas das categorias e que a empresa ao ser contratada deverá respeitar a convenção coletiva.

Refere ainda, que a proposta da licitante Kowal apresenta taxa de juros que não corresponde a taxa Selic vigente na data da abertura das propostas, calculando a remuneração do capital com parâmetros defasados.

Impugna a declaração de microempresa, solicitando a apresentação de demonstrativo de faturamento para comprovar o enquadramento.

E por fim, requer seja declarada classificada, com a desclassificação da licitante Kowal, pelas razões apresentadas.

Em contrarrazões, a empresa Kowal afirma que cumpriu os requisitos do Edital, sendo o instrumento convocatório regra entre as partes, mesmo que haja equívoco, existem as possibilidades de pedido de esclarecimentos e impugnação, instrumentos que não foram utilizados oportunamente pela empresa recorrente.

Menciona que ambas as empresas tem vasta experiência nesse tipo de contratação e que a empresa recorrente pretende obter vantagem indevida sobre os demais ao retirar o benefício da planilha, diz que o valor previsto está correto, não assistindo razão à Cone Sul.



6616

Afirma que, a conduta a ser adotada pela empresa Cone Sul, ao não saber qual convenção utilizar, deveria questionar a administração quando se deparou com o alegado equívoco, contudo, permaneceu em silêncio, buscando obter vantagem sobre os demais licitantes.

No que se refere ao pleito de desclassificação da recorrida, a empresa KOWAL afirma que cumpriu todos os requisitos o Edital e todos seus anexos elaborados pela Administração de Caçapava do Sul e qualquer mudança por conta e risco dos licitantes retira as garantias aos princípios basilares.

A Administração de Caçapava previu em sua planilha orçamentária o custo de vale alimentação e a empresa KOWAL manteve a proposta com base na convenção coletiva.

Menciona os fundamentos de direito que entende aplicável.

E requer seja mantida a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da licitante CONE SUL, por não atenderem na íntegra as exigências previstas no edital e seus anexos e normas vigentes no País e mantida a sua CLASSIFICAÇÃO, bem como a declaração de vencedora, por cumprir fielmente o Edital.

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora recorrente e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões de recurso e decidir acerca dos tópicos aventados, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação, a saber: princípio da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Em que pese as alegações da empresa ora recorrente vale ressaltar que a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios necessários para proteger a segurança jurídica do contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos e desta forma definir as exigências do Instrumento Convocatório da maneira que lhe convier, de modo a não restringir o caráter competitivo do certame, atendendo sempre ao interesse público.

Tão logo recebido as razões de recurso, foi de imediato encaminhado ao Profissional responsável pela elaboração do Projeto para que se manifestasse acerca das manifestações apresentadas pela recorrente, uma vez tratar-se de questões eminentemente técnicas.

Após apreciação das alegações da recorrente, o Sr. Stener Camargo de Oliveira – CREA-RS 225051 manifestou-se (fls. 652) da seguinte forma:

- *“Em resposta ao recurso interposto pela empresa CONE SUL Soluções ambientais, informamos que a planilha orçamentária apresentada não está de acordo com a convenção coletiva visto que o Município em janeiro realizou retificação tendo em vista que a convenção coletiva teve alterações naquele mês, ainda a empresa argumenta que a convenção coletiva utilizada não abrange Caçapava do Sul, informamos que a*



aproximadamente 10 anos o Município segue a mesma convenção coletiva, inclusive durante contratos que a empresa teve com o Município. Segue a convenção utilizada do Sindicato dos Trabalhadores de Transporte de Bagé (<https://setcesul.com.br/wp-content/uploads/2022/06/TERMO-ADITIVO-BAGE-22-23.pdf>)”

Dando início a essa primeira linha de abordagem, insta salientar que ao elaborar um edital de licitação, todas as informações necessárias são instruídas na fase interna de licitação, submetendo antes de sua publicação à análise e aprovação por parte da Procuradoria Geral do Município para que através de Parecer Jurídico efetue controle prévio acerca da legalidade mediante análise jurídica da contratação. É dizer que, o parecer jurídico é indispensável para atestar a análise da fase preparatória, indicando e distinguindo quais os possíveis pontos, segundo análise estritamente jurídica, a serem modificados, de modo a evitar posteriores nulidades, primando pela higidez do processo de contratação pública. E assim, se procedeu, levando-se a publicação do Edital nos meios legais, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, o Edital, enquanto instrumento convocatório, faz lei entre as partes, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes. Frente a tal premissa, entre os ditames que regem a Lei nº 8.666/93, elenca o art. 3º, no seu *caput*, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor a obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

Vejamus a redação do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93:

- “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

No caso em análise, a recorrente apresentou impugnação ao Edital, cujo recurso restou parcialmente provido, ocasião em que foi retificada a planilha de custos. Após a referida retificação não restou mais nenhuma impugnação e/ou questionamento. Assim, não cabe neste momento qualquer questionamento acerca da legalidade da planilha, eis que já foi superada a fase de impugnação do Edital.

Sobre o tema vale colacionar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, que assim trata o tema:

- “O Edital discriminatório ou omissivo em pontos essenciais, pode ser impugnado pelos interessados em participar da licitação, desde que façam o protesto antes das entregas da documentação e da proposta. O que não se admite é a impugnação pelo licitante que, tendo-o aceito sem objeção, vem, após o julgamento desfavorável, arguir sua invalidade” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 1991, pág. 260).

Um dos princípios da licitação pública é a vinculação ao Instrumento Convocatório, definido no art. 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”



Este princípio encontra-se disciplinado no Ar. 41, caput da Lei nº 8.666/93:

- “A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Por força principiológica, o edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, e atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as concorrentes sabedoras do inteiro teor do Instrumento Convocatório.

Por todas as razões acima levantadas, resta evidente de que as empresas deveriam seguir ao estabelecido na planilha custos, sob pena de desclassificação de propostas.

Da mesma forma não procede os questionamentos promovidas pela recorrente com relação a declaração de Empresa de Pequeno Porte, eis que a recorrida sequer apresentou qualquer declaração neste sentido e portanto não está contemplada com os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, é que esta Comissão, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Empresa **CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Recorrente, **ratificando-se** assim a decisão em que declarou a Empresa **KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** vencedora da licitação que trata o Edital nº **3507/2023**.

Contudo, submeta-se a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 09 de maio de 2024.


RUDINEI DIAS MORALES


ELENILTON ILHA FLORES


MARIA HELENA SALDANHA DIAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

NOTA DE ESCLARECIMENTO

EDITAL Nº 3574/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024

O MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL, esclarece que no item 70 (**Lidocaína Spray 10% - 100ml**) – Pregão Eletrônico nº 11/2024, onde constou frascos de 100ml em sua descrição leia-se “**Lidocaína Spray 10% - 50ml**”.

Os demais itens e cláusulas do Edital permanecem inalterados.

Elenilton Ilha Flores,
Setor de Licitações.